LEI Nº 48/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTANO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Quatro Barras, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, a administração, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP incide sobre as unidades imobiliárias, edificadas ou não, situadas no território do Município de Quatro Barras, beneficiadas ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

Art. 3º O Sujeito Passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no Município de Quatro Barras.

Parágrafo Único. É Sujeito Passivo solidário da Contribuição, o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município de Quatro Barras e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Art. 4º A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada e cobrada de acordo com a tabela que, como Anexo, integra a presente Lei, compreendendo:

I - para os imóveis não edificados, um valor fixo anual; e

II - para os imóveis edificados que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, valores mensalmente definidos de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, industrial, comercial e rural).

§ 1º - Para a determinação da categoria de consumidor serão observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou do órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - Os valores da contribuição, constantes da Tabela a que se refere o "caput" deste artigo, serão reajustados, anualmente, por intermédio de Decreto do Poder Executivo, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

Art. 5º O lançamento da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, respeitadas as mesmas condições e prazos para pagamento.

Parágrafo Único. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por Decreto, desconto que não poderá ser superior a 20%(vinte por cento) ao contribuinte que, submetido ao lançamento da COSIP na forma definida pelo "caput" deste artigo, efetuar o pagamento, em quota única e dentro do prazo fixado.

Art. 6º O lançamento da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a qualquer título precário ou não, de imóveis edificados, e que tenham ligação regular privada de energia elétrica, será efetuado, mensalmente, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, sendo arrecada no mesmo prazo de vencimento desta, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para a distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado o sujeito passivo ou quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

§ 2º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato dos valores arrecadados pela concessionária da distribuição de energia ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e dos valores correspondentes às execuções de obras ou serviços solicitados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º ~~Ficam isentos da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviços de Iluminação Pública os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis edificados, cujo consumo de energia elétrica mensal seja igual ou inferior a 30(trinta) KWH.~~

Art. 7º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, rural ou urbana, enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei Estadual nº 17.639, de 31 de julho de 2013. (Redação dada pela Lei nº 836/2013)

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil a ser administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados referentes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Publica, com a finalidade de cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, a que se refere o artigo 6º desta Lei, com a concessionária de energia elétrica e a proceder também as alterações que se fizer necessárias na Lei Orçamentária para o exercício de 2003, no prazo de até 45(quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quatro Barras, 23 de dezembro de 2002.